

ARTIGO 58.º

Compete à direcção designar a pessoa do coordenador do secretariado.

ARTIGO 59.º

1 — Este departamento tem autonomia financeira em relação à Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros, sem prejuízo do poder de fiscalização dos actos e contas que pode ser exercido pelos restantes órgãos da Associação, e sem prejuízo da apresentação do relatório final de contas.

2 — Ficam sempre sujeitos à ratificação da assembleia geral os actos e contratos que extravazem o âmbito da administração, assim se entendendo, designadamente, o investimento em immobilizado corpóreo e o recurso a financiamentos externos.

É certidão de teor parcial e vai conforme com o original,

Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros, 3 de Maio de 1993. —
O Ajudante, *Jaime Maurício Malta*. 0-2-51 336

ORQUESTRA DE CÂMARA SOUSA CARVALHO

Certifico que, por escritura de hoje, lavrada de fl. 7 a fl. 8 do livro de notas n.º 123-H do 2.º Cartório Notarial de Almada, a cargo da notária licenciada Maria Luísa Vieira Elvas da Silva Borges Soeiro, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe, com sede na Rua dos Arneiros, 90, 4.º, esquerdo, freguesia de Benfica, concelho de Lisboa.

O objecto social consiste em:

a) Promover, realizar e divulgar espectáculos musicais, prioritariamente consagrados à difusão da música de câmara, em Portugal e no estrangeiro;

b) Promover e realizar actividades culturais afins (tais como conferências, colóquios, debates, festivais e concursos);

c) Promover o alargamento da cultura musical através da elaboração de estudos, projectos, publicações, registos fonográficos ou videográficos, programas radiofónicos, televisivos ou cinematográficos;

d) Cooperar com iniciativas culturais de pessoas públicas ou privadas e com associações congéneres e instituições públicas ou privadas;

e) Manter, gerir e desenvolver o património da associação.

1 — A admissão como sócio é requerida pelo interessado e depende da aprovação da direcção.

2 — A admissão implica o imediato e integral pagamento da quota que então estiver em vigor.

3 — Todo o sócio que não pagar a quota anual no prazo referido na alínea e) do artigo 7.º é automaticamente suspenso dos seus direitos sociais.

4 — Todo o sócio que, directa ou indirectamente, prejudique o bom nome da associação ou entrave o seu bom funcionamento será excluído pela direcção.

§ único. Da deliberação da direcção sobre exclusão dos sócios há recurso, em única instância, para a assembleia geral.

5 — Todo o sócio pode demitir-se da associação, para o que bastará participá-lo por escrito à direcção.

É certidão que fiz extrair e está conforme.

2.º Cartório Notarial de Almada, 11 de Maio de 1993. — A Ajudante, *Gina Maria Pires Fragoso*. 0-2-51 351

FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Certifico que no 17.º Cartório Notarial de Lisboa foi lavrada em 30 de Dezembro de 1992, de fl. 35 a fl. 36 do livro n.º 167-C, a escritura de constituição da Fundação, cujos estatutos são do teor seguinte:

Estatutos

CAPÍTULO I

Da natureza, da duração, da sede e dos fins

ARTIGO 1.º

1 — A Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa é uma fundação de fomento à realização de actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, de âmbito nacional, criada por iniciativa da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e com sede em Lisboa, na freguesia do Campo Grande, Edifício C5, Campo Grande.

2 — A sede poderá ser transferida para outro local por deliberação do conselho geral.

ARTIGO 2.º

1 — A Fundação tem por fim, no quadro de uma estreita colaboração com a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, fomentar as actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, formação, consultadoria e divulgação, a promoção de iniciativas que incrementem as ligações entre a Faculdade e outras entidades, em especial as que contribuam para o fortalecimento da sua intervenção na comunidade e, em geral, apoiar e desenvolver qualquer iniciativa que se enquadre nos fins da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

2 — Compete à Fundação, designadamente:

a) Fomentar, apoiar e realizar actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico em estreita ligação com a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e estimular a cooperação entre aquela Faculdade e outras entidades nacionais ou estrangeiras;

b) Oferecer e promover a prestação de serviços de consultadoria no domínio das ciências e das tecnologias especializadas da competência dos membros da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

c) Fomentar, apoiar e realizar acções de formação e de divulgação científica e tecnológica compreendendo, em particular, a actividade editorial;

d) Conceder subsídios, bolsas de estudo e prémios para apoiar actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e formação profissional.

3 — Na prossecução dos objectivos apontados, a Fundação poderá celebrar contratos e estabelecer convénios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como filiar-se em organismos que agreguem instituições que prossigam fins similares aos seus em quaisquer áreas do conhecimento científico e tecnológico.

4 — Os serviços prestados pela Fundação poderão ser gratuitos ou remunerados.

ARTIGO 3.º

A fundação durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da gestão financeira e patrimonial

ARTIGO 4.º

1 — O património da Fundação é constituído pelos seguintes bens:

a) A dotação inicial da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, no valor de 400 000\$, integralmente realizado em dinheiro;

b) As doações, legados ou heranças feitos em seu favor.

2 — Constituem receitas da Fundação:

a) Os rendimentos de bens e capitais próprios;

b) Os rendimentos da prestação de serviços, da venda de publicações e de outros materiais e da organização, regência e orientação de cursos;

c) Os subsídios, participações, subvenções, prémios, doações e legados;

d) Os saldos das contas de gerência dos anos anteriores;

e) Outras receitas que sejam permitidas por lei.

ARTIGO 5.º

1 — As despesas da Fundação são as que resultam do exercício das actividades estatutárias e das que lhes são impostas por lei.

2 — O conselho de administração elabora, com base nas previsões de receitas e despesas, para aprovação pelo conselho geral, as propostas de investimento a efectuar na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, que podem ser realizadas em equipamento, em subsídios, em bolsas ou outras formas mutuamente acordadas.

ARTIGO 6.º

1 — Na formação de equipas que venham a constituir-se para execução de projectos específicos, um dos membros da equipa deverá ser designado como responsável pela gestão científica, técnica e financeira do projecto junto da Fundação.

2 — Os contratos que obriguem a Fundação devem ser reduzidos a escrito.

3 — A Fundação poderá contratar pessoal por períodos limitados para realização de trabalhos específicos, ficando o pessoal eventualmente contratado na dependência administrativa do conselho de administração.

4 — A Fundação poderá remunerar os intervenientes nos trabalhos realizados no seu âmbito por deliberação casuística do conselho geral e nos termos dos contratos.

5 — O equipamento e outros bens adquiridos no quadro de projectos e outros trabalhos, ou dele resultantes, serão após o seu termo propriedade plena da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, satisfeitas as condições expressas no n.º 2 do artigo 5.º, excepto se de outra forma for indicado no respectivo contrato.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 7.º

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO II

Do conselho geral

ARTIGO 8.º

- 1 — O conselho geral é constituído:
 - a) Pelo presidente e vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 - b) Pelos presidentes dos departamentos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 - c) Pelos antigos presidentes do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa que aceitem o cargo;
 - d) Pelos antigos presidentes e vice-presidentes do conselho geral da Fundação que aceitem o cargo;
 - e) Pelos antigos membros do conselho de administração da Fundação que igualmente aceitem o cargo;
 - f) Por cinco docentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, eleitos por três anos em sessão conjunta dos órgãos da Fundação;
 - g) Por três investigadores eleitos nos termos da alínea anterior.
- 2 — Os membros eleitos do conselho geral não podem exercer mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO 9.º

- 1 — Compete ao conselho geral, designadamente:
 - a) Definir a política geral da Fundação, zelando pela estreita colaboração entre a Fundação e a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 - b) Aprovar o orçamento, o plano de actividades anuais e plurianuais e o plano de investimentos a efectuar na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 - c) Aprovar propostas de convénios, contratos e acordos entre a Fundação e entidades públicas ou privadas, bem como deliberar sobre a sua participação noutras pessoas colectivas e sobre a sua filiação em organismos;
 - d) Aprovar propostas de contratação de pessoal;
 - e) Aprovar a concessão de bolsas e subsídios;
 - f) Ratificar a nomeação dos membros do conselho administrativo indicados pelo presidente;
 - g) Eleger e distribuir os membros do conselho fiscal dentro dos limites consignados;
 - h) Elaborar e aprovar por votação qualificada propostas de alteração dos estatutos dentro dos limites nele consignados;
 - i) Apreciar as acções dos restantes órgãos e deliberar sobre eles;
 - j) Autorizar o conselho de administração a alienar ou onerar o activo immobilizado e a contrair empréstimos;
 - k) Deliberar sobre a aceitação de legados ou outros donativos;
 - l) Deliberar sobre assuntos de interesse para a Fundação não cometidos por lei ou pelos estatutos a outros órgãos, por sua iniciativa ou por proposta do conselho de administração.
- 2 — O conselho geral poderá delegar competências no conselho de administração.

ARTIGO 10.º

- 1 — O conselho geral terá uma mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretários, a eleger pelo conselho cada vez que houver eleições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º
- 2 — O presidente deverá ser professor catedrático.

ARTIGO 11.º

- 1 — O conselho geral reúne ordinariamente em Fevereiro, Junho e Outubro e extraordinariamente por iniciativa do presidente, do conselho de administração, do conselho fiscal ou por iniciativa de um terço dos seus membros.
- 2 — Os pedidos de convocação do conselho geral nos termos do número anterior são obrigatoriamente apresentados com a indicação da ordem de trabalhos pretendida.
- 3 — O conselho geral será convocado por via postal, com a antecedência mínima de 15 dias, com a indicação da hora e local da reunião, bem como da ordem de trabalhos, deliberando validamente em primeira convocação com a presença da maioria dos seus membros e em segunda convocação com qualquer número.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO 12.º

- 1 — O conselho de administração será constituído por um presidente e dois vogais.
 - a) O presidente será por inerência o presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
 - b) Os dois vogais serão escolhidos pelo presidente, cuja nomeação seja ratificada pelo conselho geral.
- 2 — Na primeira sessão e sempre que necessário, o conselho de administração distribuirá pelos vogais os cargos de vogal secretário e vogal tesoureiro.

ARTIGO 13.º

- Compete ao conselho de administração os poderes necessários à realização dos fins da Fundação, de acordo com as linhas gerais de orientação estabelecidas e os planos de actividade aprovados pelo conselho geral e, designadamente:
- a) Assegurar a gestão da Fundação, nomeadamente preparando o orçamento e os planos de actividade e de investimento a submeter à apreciação do conselho geral, e elaborar o relatório anual de contas do exercício;
 - b) Elaborar propostas sobre a participação da Fundação noutras pessoas colectivas e sobre a sua filiação noutras organizações;
 - c) Elaborar propostas de contratação de pessoal, definindo os respectivos regimes de trabalho e de retribuição, e celebrar os respectivos contratos após a aprovação pelo conselho geral;
 - d) Elaborar propostas e, após parecer favorável do conselho geral, conceder bolsas e subsídios;
 - e) Alienar bens da Fundação, após parecer favorável do conselho geral, sempre que essa alienação não reverta directamente a favor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 - f) Constituir mandatários, os quais obrigarão a Fundação nos termos dos respectivos mandatos passados pelo conselho de administração;
 - g) A iniciativa e o impulso de todas as actividades da Fundação, na medida em que não caibam a outros órgãos.

ARTIGO 14.º

- Compete, em especial, ao presidente:
- a) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
 - b) Presidir às reuniões do conselho de administração e dirigir os respectivos trabalhos;
 - c) Despachar os assuntos normais de expediente, bem como outros que carecem de solução urgente, sujeitando estes últimos a ratificação do conselho na próxima sessão;
 - d) Superintender nas actividades da Fundação;
 - e) Fiscalizar os serviços.

ARTIGO 15.º

- Compete especialmente ao vogal secretário:
- a) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
 - b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do conselho, organizando os processos dos assuntos que nelas devam ser tratados;
 - c) Preparar, fazer, lavrar e conferir as actas das sessões de trabalho do conselho;
 - d) Superintender nos serviços de secretaria.

ARTIGO 16.º

- Compete especialmente ao vogal tesoureiro:
- a) Receber e guardar os valores da Fundação;
 - b) Promover e fiscalizar os registos de todas as receitas e despesas;
 - c) Assinar, conjuntamente com o presidente, as autorizações de pagamento e as guias de receitas, depois de conferidas com os respectivos documentos;

d) Apresentar mensalmente ao conselho de administração um balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas do mês anterior;

e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

ARTIGO 17.º

O conselho de administração reunirá com a periodicidade por ele fixada e em todas as demais que julgar convenientes, e pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO 18.º

1 — Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho.

2 — Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.

3 — Nos actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer dos membros do conselho ou, mediante delegação, do responsável dos respectivos serviços.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO 19.º

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.
— Os membros do conselho fiscal são eleitos bianualmente directamente pelo conselho geral.

ARTIGO 20.º

Compete ao conselho fiscal:

a) Verificar se na realização das despesas e na cobrança das receitas, bem como na gestão do património da Fundação, se observaram os fins estatutários e as normas legais ou de carácter interno, bem como se os responsáveis agiram com a necessária diligência, acerto e isenção;

b) Examinar e conferir a escrituração;

c) Emitir anualmente parecer sobre as matérias da sua competência para apreciação do conselho geral;

d) Requerer a convocação do conselho geral sempre que julgue necessário.

ARTIGO 21.º

O conselho fiscal reunirá sempre que achar conveniente e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada trimestre.

ARTIGO 22.º

O conselho fiscal pode solicitar ao conselho administrativo elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões conjuntas para discussão de determinados assuntos da sua competência cuja importância o justifique.

SECÇÃO V

Disposições comuns

ARTIGO 23.º

O mandato dos órgãos da Fundação é de três anos, quando outro prazo não haja sido estatutariamente fixado.

ARTIGO 24.º

Não podem ser reeleitas, nem por qualquer forma designadas para órgãos da Fundação, as pessoas que mediante processo judicial tenham sido removidas dos corpos directivos da Fundação ou de outra instituição, ou pela mesma forma tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 25.º

Não é permitido aos membros dos órgãos institucionais o desempenho simultâneo de mais de um cargo na Fundação.

ARTIGO 26.º

O exercício de qualquer cargo é gratuito mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas.

ARTIGO 27.º

1 — Em caso de vacatura da maioria dos cargos de qualquer órgão, deverá, no prazo de um mês, proceder-se ao preenchimento das vagas pela forma prevista nos estatutos.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, as vagas ocasionalmente verificadas poderão ser preenchidas até ao final do triénio, por eleição do próprio órgão.

ARTIGO 28.º

1 — Os órgãos são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 29.º

Das reuniões dos órgãos da Fundação serão sempre lavradas actas, obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO 30.º

1 — Os membros dos órgãos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou dos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes ou afins.

2 — As votações sobre os assuntos a que se refere o número anterior serão feitas por escrutínio secreto.

ARTIGO 31.º

1 — Os membros dos órgãos não podem contratar directamente ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.

2 — Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão ser especificados na respectiva acta.

ARTIGO 32.º

1 — Os membros dos órgãos não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Os membros dos referidos órgãos ficam, porém, exonerados de responsabilidade:

a) Quando tiverem votado contra a deliberação tomada e o fizerem consignar na acta respectiva;

b) Quando, não tendo tomado parte na sessão, a reprovarem mediante declaração na acta da próxima sessão em que se encontrarem presentes.

ARTIGO 33.º

1 — O relatório e as contas anuais do conselho de administração serão por este apresentados ao conselho fiscal até 31 de Março do ano subsequente.

2 — O conselho fiscal remeterá ao conselho geral e ao conselho de administração os seus pareceres até 31 de Abril seguinte.

3 — A aprovação, por parte do conselho geral, do relatório e das contas com o parecer referido no número anterior terá lugar até 31 de Maio.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 34.º

A Fundação, na prossecução das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes, visando sempre o alargamento dos benefícios sociais e o melhor aproveitamento dos recursos.

ARTIGO 35.º

No caso de extinção da Fundação, competirá ao conselho de administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicadas.

17.º Cartório Notarial de Lisboa, 5 de Maio de 1993. — A Escriturária Superior, *Elia Maria Gonçalves Pereira Amaral dos Santos*.
0-2-51 179

COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL DO PLANALTO MIRANDÉS

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 53 v.º a fl. 55 do livro de escrituras diversas n.º 50 do Cartório Notarial de Vimioso.